

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1056621-40.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos (COVID-19)**
 Requerente: **Douglas Garcia Bispo dos Santos**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otavio Tioiti Tokuda**

Vistos.

O autor popular, alegando falta de transparência, requereu a suspensão do contrato firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, Instituto Butantan e Laboratório Sinovac Biotech, para a produção de vacinas contra a COVID-19, e requereu a exibição do contrato firmado (fls. 1/17 e emendas a fls. 24/27 e 32/34).

Manifestação do Estado de São Paulo a fls. 39/59.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 136/140, requerendo a exibição do contrato e dos gastos em juízo e remessa do processo a esta 10ª Vara de Fazenda Pública.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Aceito a competência.

Quanto à liminar, indefiro.

É fato público e notório que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovou o uso da CORONAVAC, já que a vacina, ainda que em uso emergencial, é o meio reconhecido pela Ciência como eficaz para o controle da COVID-19. Proibir o uso da vacina, portanto, causaria enorme prejuízo à saúde dos brasileiros.

Por outro lado, não verifico motivo para dar ampla publicidade ao contrato firmado. Isso porque, certamente, há interesses estatais e comerciais em discussão. A doença é nova, as pesquisas para o combate à doença estão em andamento e a vacinação deve ser global, o que pressupõe um alto custo para a produção e aquisição dessas vacinas, aprovadas para uso emergencial, cujas fórmulas devem permanecer em sigilo, até para que não se dissemine uma concorrência predatória e prejudicial à população.

E o art. 23 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) é expresso ao permitir a classificação de documentos reservados, secreto e ultrassecreto nas seguintes hipóteses:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Portanto, ainda que o autor popular especule sobre um possível prejuízo à população, não se justifica dar ampla publicidade ao contrato firmado para a fabricação da CORONAVAC, ainda mais quando não há qualquer evidência de risco à população quanto ao uso dessas vacinas.

Proceda a Serventia à adequação do polo passivo junto ao SAJ, conforme decisão de fls. 35.

Após, apense-se ao processo nº 1051210-16.2020.8.26.0053 e cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**